RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.029 - RJ (2021/0386333-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	ESMERALDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
		DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522
		LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS DE MATOS FONSECA
RECORRIDO	:	PRISCILLA DA SILVA RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO	:	PRISCILA REBOUÇAS ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ162431

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PEDIDO PARA CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto em 20/7/2021 e concluso ao gabinete em 22/2/2022.

3. O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação de honorários violou o parâmetro da objetividade, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015; e b) caracteriza inovação recursal o pedido, veiculado em apelação, de conversão de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos.

4. Não se vislumbra o efetivo prequestionamento da linha argumentativa referente à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual inviabilizada está sua apreciação.

5. “Definida a obrigação pela prestação de tutela específica - seja ela obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa -, é plenamente cabível, de forma automática, a conversão em perdas e danos, ainda que sem pedido explícito, quando impossível o seu cumprimento ou a obtenção de resultado prático equivalente (art. 461, § 1º, do CPC)” (AgRg no REsp 1293365/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

6. Diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação de dar, fazer ou não fazer e sendo consolidado o entendimento do STJ quanto à possibilidade de sua conversão em perdas e danos a qualquer momento do processo, inclusive em sede de cumprimento de sentença, independentemente até mesmo de requerimento, tem-se que tal pedido feito em sede de apelação não está adstrito aos parâmetros impostos pelo efeito devolutivo em sua dimensão horizontal, razão pela qual não configura inovação recursal, podendo ser conhecido.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.029 - RJ (2021/0386333-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ESMERALDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE MATOS FONSECA
RECORRIDO : PRISCILLA DA SILVA RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : PRISCILA REBOUÇAS ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ162431

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ESMERALDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 20/7/2021.

Concluso ao gabinete em: 22/2/2022.

Ação: condenatória ajuizada por LUÍS CARLOS DE MATOS FONSECA e PRISCILLA DA SILVA RODRIGUES FONSECA contra ESMERALDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA (TERRA ANDRADE E CIA LTDA).

Sentença: julgou a) parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor LUÍS CARLOS DE MATOS FONSECA a quantia de R$ 10.000,00, a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; b) improcedente o pedido referente aos lucros cessantes, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015; c) procedente em parte pedido para condenar a ré ao pagamento em favor do autor da quantia mensal de R$ 574,95, a partir de 05/01/2015 até a efetiva entrega do imóvel, relativa à mora da parte ré, com correção e juros de 1% ao mês, contados da citação; d) improcedentes todos os pedidos em relação à PRISCILLA DA SILVA

RODRIGUES FONSECA, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Quanto aos ônus de sucumbência, foi condenada a parte ré ao recolhimento de 50% das despesas, custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação; doutro vértice, foi condenada a parte autora ao pagamento de 50% das despesas, custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, fixados em R$ 5.000,00 (fls. 235/238).

Acórdão: conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para excluir a condenação em indenização por danos morais e reduzir os honorários sucumbenciais devidos pela parte ré aos autores para 10% sobre o valor da condenação, nos seguintes termos da ementa (fls. 285/294):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL, COM PEDIDOS DE LUCROS CESSANTES, INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A CONSTRUTORA A PAGAR A QUANTIA MENSAL DE R$ 574,95, A TÍTULO DE MULTA MORATÓRIA, E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R$ 10.000,00, SOMENTE PARA O 1º AUTOR. RECURSO DA RÉ.
>
> 1. Pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, e da consequente impossibilidade da inversão da cláusula penal diante da alegada inviabilidade de cumprimento, que não foi anteriormente sustentado, incorrendo o réu/apelante em indevida inovação recursal, impondo o não conhecimento do seu recurso nesta parte, sendo certo que a conversão poderá ser formulada ao magistrado de 1º grau na fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 248 do Código Civil.
>
> 2. Controvérsia devolvida que se cinge em verificar a caracterização de danos morais e a adequação do valor da indenização, bem como a adequação dos honorários sucumbenciais, restando as demais questões preclusas.
>
> 3. Danos morais não configurados, na medida em que o imóvel foi adquirido pelos apelados para investimento, sendo certo que a postergação da locação do bem, em razão do atraso na entrega, gera efeitos meramente patrimoniais, não infringindo direitos da personalidade. Precedente: REsp 1796760/RJ - Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Julgado em: 02/04/2019 - Terceira Turma.
>
> 4. Honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, que devem ser reduzidos para o percentual de 10%, em observância aos incisos do § 2º, do art. 85, do CPC/2015, revelando-se mais razoáveis e proporcionais.
>
> 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido para excluir a condenação em indenização por danos morais e reduzir os honorários

sucumbenciais para 10% sobre o valor da condenação.

Recurso especial: interposto pela ré, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos art. 85, § 2º e art. 1.013, § 1º, ambos do CPC/2015, e ao art. 248, do Código Civil, aduzindo que (fls. 296/310):

a) não estaria configurada inovação recursal quanto à linha argumentativa referente à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, posto que somente na sentença o recorrente teve conhecimento da imposição da cláusula penal moratória, razão pela qual o Tribunal *a quo* não poderia ter se furtado à apreciação;

b) o deferimento da medida de conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos seria prudente, tendo em vista a impossibilidade de entrega da unidade imobiliária, além de configurar medida menos onerosa à recorrente, já que afastaria a incidência da cláusula penal moratória, fixada pela sentença e confirmada pelo acórdão;

c) o acórdão não teria seguido os parâmetros objetivos do art. 85, § 2º, do CPC/2015 para fixar os honorários advocatícios em prol da recorrente, razão pela qual requer a sua aplicação.

Decisão de admissibilidade: o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 348/351).

Agravo em recurso especial: apresentado pela ré (fls. 366/370).

Tendo em vista as razões apresentadas no agravo, foi determinada sua autuação como recurso especial para melhor exame da matéria (fls. 406).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.029 - RJ (2021/0386333-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	ESMERALDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
		DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522
		LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS DE MATOS FONSECA
RECORRIDO	:	PRISCILLA DA SILVA RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO	:	PRISCILA REBOUÇAS ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ162431

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PEDIDO PARA CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto em 20/7/2021 e concluso ao gabinete em 22/2/2022.

3. O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação de honorários violou o parâmetro da objetividade, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015; e b) caracteriza inovação recursal o pedido, veiculado em apelação, de conversão de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos.

4. Não se vislumbra o efetivo prequestionamento da linha argumentativa referente à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual inviabilizada está sua apreciação.

5. “Definida a obrigação pela prestação de tutela específica - seja ela obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa -, é plenamente cabível, de forma automática, a conversão em perdas e danos, ainda que sem pedido explícito, quando impossível o seu cumprimento ou a obtenção de resultado prático equivalente (art. 461, § 1º, do CPC)” (AgRg no REsp 1293365/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

6. Diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação de dar, fazer ou não fazer e sendo consolidado o entendimento do STJ quanto à possibilidade de sua conversão em perdas e danos a qualquer momento do processo, inclusive em sede de cumprimento de sentença, independentemente até mesmo de requerimento, tem-se que tal pedido feito em sede de apelação não está adstrito aos parâmetros impostos pelo efeito devolutivo em sua dimensão horizontal, razão pela qual não configura inovação recursal, podendo ser conhecido.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.029 - RJ (2021/0386333-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ESMERALDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE MATOS FONSECA
RECORRIDO : PRISCILLA DA SILVA RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : PRISCILA REBOUÇAS ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ162431

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação de honorários advocatícios violou o parâmetro da objetividade, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015; e b) caracteriza inovação recursal o pedido, veiculado em apelação, de conversão de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. No tocante à linha argumentativa referente ao pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais em prol da parte recorrente nos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, tem-se, no ponto, inviável o debate.

2. Isso, porque, não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação de tal argumento apresentado, sob pena de supressão de instâncias.

3. Conforme se observa, não há que se confundir o pedido de redução do percentual ao qual condenada a recorrente a pagar em prol do patrono da parte recorrida – pedido este veiculado e deferido em sede de apelação – com a alteração da forma de fixação dos honorários advocatícios fixados em benefício da recorrente – fixação por equidade ou pelos parâmetros objetivos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

4. Desta forma, não restou devolvido à Corte de origem a possibilidade de

alteração da forma de fixação dos honorários advocatícios.

5. Outrossim, não poderia a recorrente opor embargos de declaração para sanar omissão, uma vez que esse ponto não foi aventado em sede de apelação.

6. Desse modo, cabe a esta Corte Superior julgar, em sede de recurso especial, nos termos do permissivo constitucional, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Assim, por analogia, se aplicam os óbices representados pelas súmulas 282 e 356, ambas do STF.

2. DA AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL E A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS

7. Dispõe o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

8. Deste artigo infere-se o efeito devolutivo da apelação, em sua dimensão horizontal e vertical. “De um lado, na dimensão horizontal, o tribunal deve apreciar o que foi objeto do recurso (não pode apreciar matérias de capítulos da sentença que não foram impugnadas pelo recorrente). De outro lado, na dimensão vertical, versando sobre a profundidade com que a matéria foi decidida pelo juiz, o tribunal não estará adstrito aos fundamentos constantes na apelação, mas poderá analisar outros aspectos e fundamentos que foram discutidos no processo, mesmo que não tenham sido reiterados no apelo, e 'podendo apreciar outras questões controvertidas entre as partes, mesmo que não julgadas em sentença, desde que, contudo, tenham a ver com o capítulo impugnado'” (ALVIM, Angélica A. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1195).

9. Interpretando tal dispositivo *a contrario sensu*, matérias não constantes em

capítulos da sentença e trazidas somente em sede de apelação não são englobadas pelo efeito devolutivo, razão pela qual configuram inovação recursal.

10. Mais que isso, a inovação recursal, por abranger argumentos não discutidos na instância originária, viola a ampla defesa, o contraditório e, por conseguinte, o devido processo legal.

11. Outrossim, também o duplo grau de jurisdição pode ser violado diante da inovação recursal, uma vez que retira das instâncias precedentes o conhecimento de determinada linha argumentativa.

12. Desta feita, se eventual pedido veiculado em apelação configurar inovação recursal, não deverá ser conhecido, para assim preservar-se incólume a demanda.

13. Nesta senda, importante se faz definir se o pedido para conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, veiculado em sede de apelação, configura inovação recursal e, por conseguinte, se pode ser conhecido.

14. Esta Corte superior já decidiu que "definida a obrigação pela prestação de tutela específica - seja ela obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa -, é plenamente cabível, de forma automática, a conversão em perdas e danos, ainda que sem pedido explícito, quando impossível o seu cumprimento ou a obtenção de resultado prático equivalente (art. 461, § 1º, do CPC)" (AgRg no REsp 1293365/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 228.070/MG, Quarta Turma, DJe de 4/11/2016.

15. Além disso, "a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer em perdas e danos, em decorrência da inviabilidade de cumprimento específico, não representa julgamento *extra petita*, ainda que a parte lesada não pleiteie a conversão." (AgInt no AREsp 1803365/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021).

16. Ademais, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer em obrigação pecuniária, “independentemente de pedido explícito”, pode ser feita “mesmo em fase de cumprimento de sentença, se verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica." (REsp 1760195/DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).

17. Assim, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação de dar, fazer ou não fazer e sendo possível sua conversão em perdas e danos a qualquer momento do processo, inclusive em sede de cumprimento de sentença, independentemente de requerimento, deve-se concluir que não caracteriza inovação recursal o pedido, veiculado em apelação, de conversão de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, pois o referido pleito não está adstrito aos parâmetros impostos pelo efeito devolutivo do recurso, em sua dimensão horizontal.

3. HIPÓTESE DOS AUTOS

18. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação condenatória ajuizada por LUÍS CARLOS DE MATOS FONSECA e PRISCILLA DA SILVA RODRIGUES FONSECA contra ESMERALDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA.

19. Em síntese, narram ter celebrado com a recorrente contrato de adesão para adquirir unidade em empreendimento denominado “Condomínio Imperium das Águas residence Apart Hotel” com previsão de entrega em julho de 2014 e com possibilidade de extensão por 180 (cento e oitenta) dias. No entanto, até a data de ajuizamento da ação, a unidade imobiliária não foi entregue.

20. Assim, pretenderam os autores a condenação da ré ao pagamento de danos morais pelo atraso, lucros cessantes, bem como condenação em multa penal moratória.

21. A sentença condenou a requerida ao pagamento de compensação por danos morais, bem como de multa penal moratória, nos termos do quanto decidido no Tema 971, desta Corte.

22. Interposta apelação pela requerida, foi dado parcial provimento ao recurso para afastar a condenação por danos morais e para reduzir para 10% a verba honorária devida pela recorrente aos patronos da autora, mantendo, assim, a multa moratória fixada na sentença nos seguintes termos:

> À conta do exposto, julga-se:
>
>
>
> c) procedente em parte o terceiro pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar a parte ré a pagar ao 1º autor a quantia mensal de R$574,95, a partir de 05/01/2015 até a efetiva entrega do imóvel, relativa à mora da parte ré, com correção e juros de 1% ao mês, contados da citação;
>
> (fl. 237)

23. Observa-se, desse modo, que a parte recorrente foi condenada a pagar ao autor a quantia mensal de R$574,95 até a efetiva entrega do imóvel.

24. Nesse contexto, importante salientar que o acórdão consignou a impossibilidade de conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, pois tal linha argumentativa configuraria inovação recursal.

25. É contra essa decisão que o recurso especial foi interposto.

26. Conforme já exposto anteriormente, é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em qualquer fase processual, independente de pedido, não configurando a decisão que a determinar julgamento *extra* ou *ultra petita*, desde que constatada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica.

27. Mais que isso, sendo o requerimento para conversão feito em sede recursal, o conhecimento desta linha argumentativa se impõe, uma vez que o pedido para conversão da obrigação específica em pecuniária escapa aos limites do efeito devolutivo, em sua dimensão horizontal.

28. Na hipótese dos autos, a ré, recorrente, apresentou pedido para a conversão da obrigação de entregar unidade imobiliária aos autores, recorridos, em sede de apelação. Isso, porque, após a prolação da sentença, a qual impôs cláusula penal

moratória à recorrente, alegou a ré a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica. Contudo, o pedido não foi conhecido, tendo em vista a suposta inovação recursal.

29. Diante de tal cenário, tem-se que o pedido para conversão da obrigação de fazer em perdas e danos deveria ter sido, ao menos, conhecido pela Corte de origem para que assim fosse analisada a possibilidade da conversão da obrigação específica em pecuniária, uma vez que esta é cabível até mesmo de forma automática e ainda que sem pedido explícito, quando impossível o seu cumprimento ou a obtenção de resultado prático equivalente.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Corte de origem com a finalidade de que o pedido para conversão da obrigação específica em indenização por perdas e danos, feito em sede de apelação, seja conhecido.

Diante do retorno dos autos à origem, deixo de majorar os honorários advocatícios.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0386333-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.993.029 / RJ**

Números Origem: 0040904-87.2015.8.19.0210 00409048720158190210 202124512369

EM MESA JULGADO: 21/06/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESMERALDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
		DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522
		LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS DE MATOS FONSECA
RECORRIDO	:	PRISCILLA DA SILVA RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO	:	PRISCILA REBOUÇAS ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ162431

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.